



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 184144 - PE (2023/0250848-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : PABLO HENRIQUE PEREIRA DE LIMA (PRESO)
ADVOGADOS : SANDRA MARIA FILIZOLA GUIMARÃES - PE015594
PRISCILA KATE ALVES DOS SANTOS PORTO - PE045313
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRESO PREVENTIVAMENTE DESDE 2019. DELONGA INJUSTIFICADA. EXCESSO DE PRAZO RECONHECIDO. RAZOABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades.

2. Quanto ao tema, é "uníssona é a jurisprudência no sentido de que a ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência indevida coação" (AgRg no HC n. 711.679/SP, Rel. Ministro Olindo Menezes – Desembargador convocado do TRF 1ª Região, DJe 11/3/2022).

3. Na hipótese, o paciente foi preso no dia 4/6/2019 e a pronúncia foi proferida em 237/2023. Atualmente, há prazo para que as partes interponham os recursos cabíveis; consequentemente, não há um prognóstico para o encerramento do feito, cujo procedimento é bifásico

por tratar-se de imputação de crime doloso contra a vida.

4. Cumpre asserir que "têm sido recorrentes, nesta Corte, reconhecimento de excesso de prazo em processos criminais oriundos do Estado de Pernambuco" (HC n. 715.224/PE, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 14/3/2022).

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 08 de abril de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 184144 - PE (2023/0250848-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : PABLO HENRIQUE PEREIRA DE LIMA (PRESO)
ADVOGADOS : SANDRA MARIA FILIZOLA GUIMARÃES - PE015594
PRISCILA KATE ALVES DOS SANTOS PORTO - PE045313
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRESO PREVENTIVAMENTE DESDE 2019. DELONGA INJUSTIFICADA. EXCESSO DE PRAZO RECONHECIDO. RAZOABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades.

2. Quanto ao tema, é "uníssona é a jurisprudência no sentido de que a ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência indevida coação" (AgRg no HC n. 711.679/SP, Rel. Ministro Olindo Menezes – Desembargador convocado do TRF 1ª Região, DJe 11/3/2022).

3. Na hipótese, o paciente foi preso no dia 4/6/2019 e a pronúncia foi proferida em 237/2023. Atualmente, há prazo para que as partes interponham os recursos cabíveis; consequentemente, não há um prognóstico para o encerramento do feito, cujo procedimento é bifásico

por tratar-se de imputação de crime doloso contra a vida.

4. Cumpre asserir que "têm sido recorrentes, nesta Corte, reconhecimento de excesso de prazo em processos criminais oriundos do Estado de Pernambuco" (HC n. 715.224/PE, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 14/3/2022).

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL interpõe agravo regimental contra *decisum* de fls. 147-151, em que dei provimento ao recurso em habeas corpus interposto pela defesa para substituir a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente por medidas cautelares diversas do cárcere.

Nas razões do regimental, o *Parquet* requer a reforma da decisão para que seja mantida a prisão preventiva.

Pleiteia a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à turma julgadora.

VOTO

A despeito dos argumentos despendidos pelo agravante, entendo que não lhes assiste razão.

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em 4/6/2019 pela suposta prática dos crimes descritos nos arts. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, e 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, em tese perpetrados em 21/9/2017.

De acordo com as informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, a decisão de pronúncia foi proferida em 25/7/2023 e "atualmente o feito se encontra com vistas às partes para intimação da pronúncia" (fl. 132, grifei).

Inconformada com a lentidão do trâmite processual, a defesa impetrou

habeas corpus perante a Corte estadual, que denegou a ordem sob a seguinte motivação (fls. 35-36, destaquei):

O paciente foi preso preventivamente em 04/06/2019, perfazendo um período total de quase 04 (quatro) anos de prisão sem que tenha sido proferida a decisão de pronúncia. Contudo, analisando os autos, embora haja considerável atraso na tramitação processual, entendo que a matéria deve ser avaliada à luz do princípio da razoabilidade, segundo o qual somente a desídia da autoridade processante na condução do feito é que pode configurar excesso de prazo, não sendo essa a hipótese dos autos. In casu, o magistrado a quo emvidou esforços para agilizar o processo. O suposto atraso na tramitação do feito não ocorreu de maneira injustificada, mas sim em razão da complexidade do procedimento criminal relativo ao delito grave objeto do habeas corpus, um homicídio qualificado imputado a 02 (dois) réus, havendo maior número de diligências a serem empreendidas decorrente do maior número de testemunhas arroladas pela acusação (foram ouvidas 08 (oito) testemunhas de acordo com a movimentação processual constante do site do TJPE). As informações prestadas pela autoridade coatora (ID 26906183) dão conta de que a denúncia foi recebida em 03/06/2019, ocasião em que foi decretada a prisão preventiva dos acusados, tendo o paciente sido citado e apresentado resposta à acusação por meio da Defensoria Pública. Apesar de, aqui, não ter sido acostada nenhuma cópia de documento dos autos do processo físico originário, cuja incumbência cabia às impetrantes em função do rito do HC exigir prova pré-constituída, extrai-se da movimentação processual, obtida no site do TJPE, que o douto Juiz a quo não deixou o processo paralisado durante todo o período prisional, tendo empreendido movimentação intensa, com várias audiências de instrução e decisões de reavaliação e manutenção da preventiva. A instrução processual foi iniciada com a audiência de instrução e julgamento datada de 29/11/2019, na qual não se fizeram presentes nem a acusação, nem a defesa. Algumas outras audiências tiveram que ser adiadas exclusivamente pela ausência do Ministério Público, mas eram remarcadas para datas muito próximas, como, por exemplo, a audiência do dia 17/11/2020, que foi remarcada para 17/12/2020, e a audiência do dia 13/10/2021, que foi remarcada para 25/10/2021 e, logo depois, para 05/11/2021. Ainda, nota-se que, para a oitiva de todas as testemunhas, além do interrogatório dos réus, foi necessária a realização de 05 (cinco) audiências instrutórias (em 05/11/2021; 24/01/2022; 30/08/2022; 21/11/2022 e em 21/12/2022). Cumpre ressaltar, também, que, nesse ínterim, foi observada a instabilidade da mídia que continha o depoimento de uma das testemunhas da acusação, motivo pelo qual a testemunha BRENNA STEPHANNI FRANÇA FERREIRA

Afoi novamente chamada para repetição do seu depoimento, vindo o Ministério Público, ao final, no recente 25/04/2023, desistir da sua oitiva, quando, então, a instrução foi encerrada, sendo as

partes intimadas para apresentarem alegações finais. Em meio a todas essas circunstâncias de complexidade da ambiênciaprocessual, é de se destacar que o andamento do feito originário também foi prejudicado pela pandemia do novo coronavírus, que ocasionou várias suspensões de prazos e do expediente forense na forma presencial, necessitando de readequação da prestação jurisdicional, impactando, principalmente, no período inicial da instrução processual. De todo o exposto, percebe-se que a ação originária possui peculiaridades que justificaram a duração da marcha processual, especialmente pela quantidade de réus e testemunhas e, ainda, pelas restrições impostas quando da pandemia da Covid-19.

Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades. Quanto ao tema, "uníssona é a jurisprudência no sentido de que a ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência indevida coação" (**AgRg no HC n. 711.679/SP**, Rel. Ministro **Olindo Menezes** – Desembargador convocado do TRF 1ª Região, DJe 11/3/2022).

Na hipótese, é possível verificar que o paciente está cautelarmente privado de sua liberdade nestes autos desde 4/6/2019 - há quase 4 anos e 2 meses, portanto.

A pronúncia foi proferida apenas no último dia 23/7/2023 (mais de 4 anos depois da prisão, portanto) e, atualmente, há prazo para que as partes interponham os recursos cabíveis; conseqüentemente, não há um prognóstico para o encerramento do feito, cujo procedimento é bifásico por tratar-se de imputação de crime doloso contra a vida.

Embora a conduta em tese perpetrada pelo acusado seja revestida de alta

gravidade, tais circunstâncias evidenciam a delonga injustificada no trâmite processual.

Não há justificativa razoável para que, passados mais de quatro anos da prisão preventiva, ainda não haja sido realizada a sessão plenária.

Cumpre asserir, como já registrei em outras oportunidades, que "têm sido recorrentes, nesta Corte, reconhecimento de excesso de prazo em processos criminais oriundos do Estado de Pernambuco" (HC n. 715.224/PE, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 14/3/2022).

Faço ressaltar que o paciente do referido *writ* ficou preso preventivamente "pelo astronômico prazo de mais de 11 anos".

Com efeito, em agosto de 2022, força-tarefa liderada pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Corregedoria Nacional de Justiça - motivada pela responsabilização internacional do Estado brasileiro pela Corte Interamericana no julgamento do caso que envolveu o Complexo do Curado - constatou inúmeras ilegalidades nas superlotadas unidades prisionais do Estado. Deveras, o alarmante quadro de violações de direitos humanos nas prisões de Pernambuco também deve ser sopesado na análise destes autos.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 184.144 / PE

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0250848-5

Número de Origem:

00064368720238179000 0006436872023817900000096939320198170001 00096939320198170001
64368720238179000 6436872023817900000096939320198170001 96939320198170001

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PABLO HENRIQUE PEREIRA DE LIMA (PRESO)

ADVOGADOS : SANDRA MARIA FILIZOLA GUIMARÃES - PE015594

PRISCILA KATE ALVES DOS SANTOS PORTO - PE045313

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CORRÉU : TONY GOMES DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : PABLO HENRIQUE PEREIRA DE LIMA (PRESO)

ADVOGADOS : SANDRA MARIA FILIZOLA GUIMARÃES - PE015594

PRISCILA KATE ALVES DOS SANTOS PORTO - PE045313

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de abril de 2024